



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010567-95.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelada HOROZINA BRAZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1010567-95.2023.8.26.0704.

Apelante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Apelado(s): Horozina Braz Pereira (Justiça Gratuita).

Ação: Repetição de indébito c.c. indenização por danos morais.

Comarca: São Paulo - Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Fernanda Soares Fialdini.

Voto nº 41.510

Apelação. Energia elétrica. Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Faturamento de consumo em montantes destoantes do histórico da unidade consumidora. Desvio abrupto não explicado pela concessionária, que não promoveu qualquer diligência técnica. Ausência de comprovação da regularidade da medição. Cobrança indevida configurada. Restituição em dobro do indébito. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento da Corte Especial do C. STJ. Corte de energia fundado em débito controvertido e não demonstrado. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenizatória por danos morais ajuizada por Horozina Braz Pereira contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., que a r. sentença de fls. 157/161, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformada, recorre a ré alegando, em síntese, que a cobrança das faturas reflete o consumo efetivo

registrado por equipamento regularmente aferido, inexistindo erro de leitura ou falha na prestação do serviço. Sustenta que o aumento nos valores decorre de fatores legais, como aplicação de bandeiras tarifárias, reajustes e incidência de tributos, notadamente o ICMS. Aponta que não há prova de irregularidade no consumo e que a declaração de inexigibilidade dos débitos representa enriquecimento sem causa da parte autora. Defende ser indevida a devolução em dobro, por ausência de cobrança indevida ou má-fé, sendo inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do CDC. Argumenta que os danos morais não restaram caracterizados, por inexistirem desdobramentos relevantes dos fatos narrados, de modo que injustificado o valor pleiteado em R\$5.000,00. Requer a improcedência da demanda e a inversão dos ônus sucumbenciais.

O recurso foi respondido e encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para melhor e mais efetiva compreensão da causa, faço remissão ao relatório adotado da sentença (fls. 157/158).

Com efeito, valendo dos elementos coligidos pelas partes, o d. magistrado de primeiro grau considerou que os consumos registrados em agosto e setembro

de 2023 (1.314kWh e 2.614kWh) destoam radicalmente do histórico da unidade consumidora da autora, que jamais ultrapassou 250kWh, o que, por si só, confere verossimilhança à alegação de cobrança indevida (fls. 158).

Ainda, no aludido comando judicial, registrou que a própria ré confessou a ausência de qualquer perícia ou vistoria técnica, considerando-se o cabimento da inversão do ônus da prova (mesma folha).

Contudo, em seu apelo, insiste a ré na mesma narrativa da contestação, afirmando genericamente que “houve consumo efetivo”, que o valor “decorre de fatores tarifários e impostos”, e que a cobrança reflete “leitura regular” – tudo isso sem enfrentar o dado objetivo destacado pelo juízo sentenciante: o desvio inexplicado do padrão de consumo residencial, que em setembro de 2023 foi superior a dez vezes a média histórica.

Além disso, no recurso não há menção à inversão do ônus da prova, bem como em nada justifica a ausência de diligência técnica. Ademais, ignora-se completamente o raciocínio judicial de que caberia à própria concessionária comprovar a regularidade das medições.

Não fosse o bastante, tampouco há impugnação específica ao fundamento da sentença sobre a restituição em dobro, a qual se amparou no precedente da Corte Especial do STJ (EREsp 1.413.542/RS), que dispensa a comprovação de má-fé quando presente conduta contrária à boa-

fé objetiva, bastando a cobrança indevida.

Acerca da matéria, a insurgência se limita a invocar julgados ultrapassados sobre a exigência de dolo, sem qualquer enfrentamento do julgamento mais recente invocado na sentença (fls. 160 x 173).

Posto isso, ainda que se considere com muito esforço que o recurso é capaz de provocar essa Turma Julgadora, é certo que inexistente apontamento a qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão adotada em primeiro grau.

No tocante ao dano moral, a r. sentença foi clara ao assentar que a própria ré não negou a interrupção do fornecimento, limitando-se a afirmar a legitimidade da cobrança.

Nessa linha, a indenização é devida, pois decorre de conduta da concessionária, que promoveu o corte de energia com base em débito controvertido, sem apresentar sequer indício mínimo capaz de demonstrar sua exigibilidade.

Com relação ao valor arbitrado, tem-se que R\$5.000,00 não foi a quantia pleiteada pela parte autora, mas sim R\$10.000,00, ao contrário do aduzido nas razões recursais (fls. 173). Certo é que, independentemente disso, à míngua de indicação de qualquer parâmetro concreto para a realização da revisão, tal importância deve ser mantida, visto que proporcional ao dissabor experimentado, sem ensejar em enriquecimento indevido.

Destarte, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, inclusive no que toca aos ônus sucumbenciais, tendo em vista o decaimento total da ré, sem majoração já que fixados no máximo patamar legal.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator